



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 23 de maio de 19 85.

ACORDÃO Nº 101-75.903

Recurso nº - 44.902 - IRF - EXS: de 1982 e 1983

Recorrente - ELETRÔNICA LOPES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - (MG).

APRESENTAÇÃO DA "DIRF" ANUAL - A apresentação tempestiva da DIRF onde se reportem todos os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, os benefícios daqueles pagamentos e o tributo retido, bem como a posterior retificação, antes do início da ação fiscal, não pode ser equiparada a apresentação daquela declaração fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRÔNICA LOPES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de maio de 1985

AMADOR GUTERRES FERNANDES - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 23 MAI 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRA NO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PIÑTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650-001.014/84-86

RECURSO Nº: 44.902
ACÓRDÃO Nº: 101-75.903
RECORRENTE: ELETRÔNICA LOPES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELETRÔNICA LOPES LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Uberaba - M.G., foi notificada a recolher a multa correspondente ao valor de 40 (quarenta) ORTN's pelo atraso na entrega da DIRF ano civil/exercício 83/84.

Impugnando a exigência, alega a interessada que não houve atraso na entrega da Dirf, tendo em vista que, no prazo legal, o responsável pela sua elaboração, reuniu num só formulário (DIRF), usando sua razão social e CGC, todas as retenções feitas em nome de diversas fontes pagadoras, entendendo que dessa forma, assumia a condição de representante das respectivas fontes.

Retificando o equívoco, apresentou em 16.05.84 novas DIRF's, ou seja, uma para cada fonte pagadora, cujas cópias foram juntadas às fls. 07/26, sendo que a soma dos rendimentos brutos, bem como do imposto retido, correspondem exatamente aos valores lançados na Dirf original de fls. 05/06.

Apreciando a impugnação, a autoridade julgadora de 1º grau, pela decisão de fls. 28/29, julgou procedente a cobrança da multa à metade, na forma disposta no § 4º do art. 11 do DL nº 1968/82, com sua nova redação pelo art. 10 do DL nº 2065/83, sob o fundamento de que a Dirf foi apresentada fora do prazo, mas antes do lançamento de ofício.

Alinhando razões às fls. 33/36, a interessada re-

ACÓRDÃO Nº 101-75.903

quer a reforma da aludida decisão, argumentando que a substituição da DIRF (doc. 1) pelas DIRF's de fls. 2/11, foi feita espontâneamente pelo escritório, isto é, sem qualquer procedimento fiscal, no dia 16.05.84, como foi reconhecido pelo Delegado da Receita Federal em Uberaba. Ademais, mesmo que não houvesse sido apresentada a DIRF no prazo legal, sua apresentação, todavia, antes de qualquer ação do fisco, caracteriza, sem sombra de dúvida, denúncia espontânea, o correndo todos os pressupostos previstos no art. 138 do C.T.N. Por outro lado, a multa aplicada supera várias vezes o valor do imposto informado recolhido no seu devido tempo, não causando nenhum prejuízo ao Erário Público.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCODE ASSIS MIRANDA, Relator:

Na forma prevista no art. 11 do Dec.lei nº 1.968/82, combinado com o art. 10 do Dec.lei nº 2.065/83, a partir do exercício financeiro de 1984, ano-base de 1983, a pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagou ou creditou no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido, nos prazos fixados e em formulário padronizado (DIRF), aprovado pela SRF.

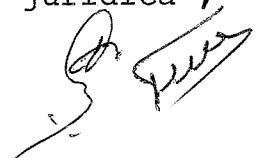
A data limite para apresentação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF ANUAL, pertinente ao ano de 1983, foi fixada pela Instrução Normativa SRF nº 107/83, para 31 de janeiro de 1984.

Prevê o § 3º do referido art. 11 do Dec.lei número 1.968/82, que "se o formulário padronizado for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN's ao mês-calendário ou fração, independente da sanção prevista no § anterior."

No caso dos autos, a autoridade fiscal reduziu a multa à metade, na forma disposta no § 4º do aludido art. 11 do DL nº 1.968/82, com sua nova redação dada pelo art. 10 do DL nº 2.065/83, eis que a DIRF teria sido apresentada fora do prazo, mas antes do lançamento de ofício.

A nosso ver, o fato ocorrido (irregularidade no preenchimento da DIRF e retificação posterior, mas ainda antes do início da ação fiscal) não se subsume a imputação capitulada (apresentação fora do prazo daquele documento).

Embora tenha sido irregular a DIRF tempestivamente apresentada, é indiscutível que ela levou ao conhecimento da autoridade fiscal o montante dos rendimentos pagos pela pessoa jurídica,

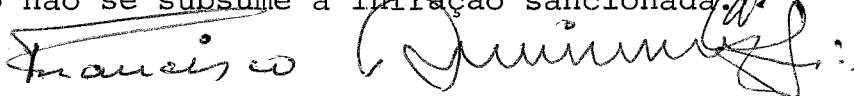


ACÓRDÃO Nº 101-75.903

informado os beneficiários desses rendimentos e o montante do tributo retido.

Por outro lado, também é certo que a irregularidade descrita não pode ser equiparada a "apresentação da DIRF fora do prazo", eis que, além de a legislação fiscal assim não o ter estabelecido, ainda se observa que a mesma legislação estatuiu sanção específica para os casos de irregularidades diferentes da falta ou atraso na apresentação da DIRF.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso, dado que o fato descrito não se subsume à infração sancionada.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR